



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0368825-80.2023.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE JACINTO. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE MEAÇÃO. DISPENSÁVEL A RETIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS.

- No âmbito do Registro de Imóveis, é irrelevante o nome juris utilizado para instrumentalizar a cessão da meação pelo(a) viúvo(a), sendo certo que, em observância ao princípio da continuidade registral, deve ser registrada a mutação da titularidade conforme a natureza do tributo recolhido (ITBI ou ITCD), sendo, portanto, dispensável a retificação do título apresentado ao registro.

Vistos *etc.*

Trata-se de decisão proferida pela Direção do Foro da Comarca de Jacinto, em que deixou de analisar a reclamação apresentada por *Thiago Botelho Gomes* em face do Registro de Imóveis de Jacinto, diante da negativa da serventia em proceder ao registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de *Adébio José Gomes*, lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de Pedra Azul, às ff. 07/10 do Livro nº 87-N, em 27/12/2022, por se tratar de matéria objeto de suscitação de dúvida. Na oportunidade, solicita orientação acerca da necessidade de retificação do título apresentado ao registro, para fins de adequação do negócio jurídico realizado (compra e venda ou doação da meação), nos casos de averbação da cessão de direito de meação (gratuita ou onerosa) (evento nº 13563235).

Este, o necessário relatório.

A meação, como cediço, é a metade dos bens comuns pertencente ao cônjuge/companheiro, em razão do regime de bens do casamento. A meação não se confunde com a herança, de modo que a cessão de meação configura ato *inter vivos*, e, por conseguinte, não aplicável a cessão de direito hereditário prevista no artigo 1.793 do Código Civil e/ou de renúncia de herança, regulamentada no artigo 1.806 do Código Civil.

[[Código Civil](#)]

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º—Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de crescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º—É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito

hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º - Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

No âmbito do Registro de Imóveis, é irrelevante o *nome juris* utilizado para instrumentalizar a cessão da meação pelo(a) viúvo(a), sendo certo que, em observância ao princípio da continuidade registral, deve ser registrada a mutação da titularidade conforme a natureza do tributo recolhido (ITBI ou ITCD), **sendo, portanto, dispensável a retificação do título apresentado ao registro.**

Por fim, cumpre anotar que o Oficial de Registro de Imóveis, no exercício do poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados para ingressar no fôlio real, pode, caso assim entenda, suscitar dúvida, para análise do juízo competente, nos termos do artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, acerca da necessidade ou não de retificação do título de cessão de meação.

Posto isso, oficie-se a Direção do Foro de Jacinto, para conhecimento, servindo a presente manifestação como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia desta servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro de Imóveis.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 24/04/2023, às 17:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **13579576** e o código CRC **DEB57A47**.

